

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 24/10/2023

119 TC-006413.989.20-3

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2021.

Presidente: Edson Baganeme.

Advogado(s): Flávio Luis Baião Pontes Gestal (OAB/SP nº 124.865).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

(GC DER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHA NO REGISTRO CONTÁBIL DE MODALIDADE LICITATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6** elaborou relatório constante do evento 18.46, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

C.1. REGISTROS CONTÁBEIS DA MODALIDADE LICITATÓRIA

→ Classificação equivocada da modalidade de licitação/dispensa no registro do empenho, desatendendo aos princípios da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF e da evidenciação contábil, art. 83 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Não foram atendidas as seguintes recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas em julgados anteriores:

- Proceder à adequada classificação da modalidade licitatória no empenhamento das despesas;
- Dar atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 24), o órgão apresentou suas justificativas (evento 26).

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **regularidade** das Contas (evento 41).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

2020 - TC-003718.989.20-5
2018 - TC-005029.989.18-3
2017 - TC-005984.989.16-0

Regularidade
Regularidade, com recomendação
Regularidade, com ressalva

DOE 07/12/2021
DOE 10/07/2020
DOE 28/08/2019

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 1.523 mil (um milhão, quinhentos e vinte e três mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 346 mil (trezentos e quarenta e seis mil reais), correspondente a 22,74%.

De acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, o percentual motiva recomendação para que a Câmara elabore sua estimativa orçamentária com maior precisão, considerando suas reais necessidades, em respeito aos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 4.320/64, e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

No exercício de 2020 a devolução ocorreu em percentual ainda maior, de 33,60%, indicando prática reiterada. Porém, no julgamento das correspondentes contas anuais, o apontamento foi relevado, sendo objeto de recomendação (2020 – TC-003718.989.20-5).

Nesse sentido, considerando não ter sido relatado nenhum prejuízo às contas, relevo o ponto nesse momento, mas **recomendo** à Origem que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos.

A Fiscalização constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais e do regime próprio de previdência devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. A equipe técnica verificou que não foram prestadas adequadamente a este Tribunal informações relacionadas a modalidades licitatórias, configurando ausência de **fidedignidade** dos dados gerenciais e contábeis, com aqueles constantes no Sistema AUDESP.

As falhas prejudicam as ações do controle externo e do controle social, e caracterizam ofensa aos princípios da transparência pública e da evidenciação contábil.

Assim, **determino** à Origem que cumpra as normas expedidas por esta Corte de Contas, bem como os mencionados princípios.

2.4. Por fim, com relação ao não atendimento das **recomendações** e **determinações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.5. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com recomendações** e **determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, relativas ao exercício fiscal de **2021**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Viradouro** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos;
- Cumpra a legislação visando a fidedignidade dos registros contábeis e gerenciais com os dados enviados ao Sistema AUDESP, principalmente em relação ao registro das modalidades de licitações e compras (*determinação*);
- Atenda as recomendações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO